



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.145, de 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Alice Portugal, dispõe sobre a contratação de assistentes sociais. Segundo a justificativa da autora, a política de assistência social no Brasil deve-se transformar em uma ação pública que valorize os trabalhadores e atenda adequadamente as demandas sociais. Nesse sentido, a autora enfatiza o papel crucial dos assistentes sociais na mitigação da pobreza e na defesa dos direitos humanos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 3.145/2008 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242286516300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* c d 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto e o substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fixam o número de assistentes sociais que todas as instituições ou empresas que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária devem contratar e manter em seus quadros. De acordo com as proposições, para



* CD242286516300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

determinado grupo de pessoas deve ser contratado, pelo menos, um assistente social, conforme tabela a seguir:

Quantidade mínima de assistente social em função do número de pessoas e tipo de instituição/estabelecimento

Instituições	PL 3.145/2008	Substitutivo CTASP
Instituições ou empresas	1.000 empregados	2.000 empregados
Estabelecimentos de ensino	400 alunos	800 alunos
Estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos	100 usuários	200 usuários
Estabelecimentos de detentos	80 detentos	160 detentos
Hospitais, clínicas e casas de saúde	30 leitos ou fração	200 leitos ou fração
Serviços de reabilitação física	60 usuários	120 usuários
Ambulatórios	200 usuários	500 usuários
Instituições que utilizem trabalho comunitário	1.000 habitantes	2.000 habitantes

Como as proposições abrangem todas as instituições, sejam públicas ou privadas, elas podem ter repercussões em aumento de despesa de pessoal, uma vez que alcançam estabelecimentos de ensino, instituições públicas que integram a Rede SUAS (CRAS, CREAS, Casa Lar etc.), hospitais públicos, penitenciárias etc. Assim sendo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, caso as estimativas confirmem aumento de despesa com pessoal, e considerando que as proposições abrangem instituições que fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a Constituição Federal define que a iniciativa legislativa cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, "a", da Carta Política. Por conseguinte, as proposições devem ser consideradas incompatíveis com base no art. 134, I, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023.

Também, devemos considerar que as proposições podem acarretar encargos financeiros para os demais entes subnacionais. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a "*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*".

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.145, de 2008, e do Substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 2024.



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242286516300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal